



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.940100/2012-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.597 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNIVERSO ONLINE S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer como parcela adicional para compor o saldo negativo de 2008 o valor de R\$ 331.682,97.

(documento assinado digitalmente)

**Rafael Taranto Malheiros** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Iágaro Jung Martins** - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Ribeirão Preto, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente contra Despacho Decisório que homologou parcialmente Declaração de Compensação nº 33263.47335.241010.1.7.02-2367, lastreado em saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2008, no valor de R\$ 2.403.877,51.
2. O não reconhecimento do crédito pleiteado se deu em razão do não reconhecimento da integralidade das retenções na fonte (informado R\$ 1.831.322,35 e confirmadas R\$ 1.437.501,33) e dos valores informados como estimativas compensadas (R\$ 279.575,64), conforme Despacho Decisório (fls. 13).
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 282/474), a ora Recorrente informou que juntou comprovantes de rendimentos e retenções na fonte e que as estimativas compensadas estavam sendo objeto de análise em outros processos; informou que se tivessem sido analisadas as DIRF, os informes de rendimentos e outros documentos não remanesceria qualquer glosa de retenções; requereu a realização de diligência.
4. A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade (fls. 655/671). Entendeu o julgador de primeira instância por afastar as preliminares de nulidade. Quanto ao mérito, a partir da análise dos documentos juntados pela interessada, a autoridade julgadora entendeu por reconhecer adicionalmente a título de retenções no valor de R\$ 57.648,69, resultando em um reconhecimento de IRRF no valor total de R\$ 1.495.150,02, ante o valor de R\$ 1.831.322,35, originalmente pleiteado, e por reconhecer a integralidade das estimativas compensadas, R\$ 279.575,64, com base no Parecer Cosit nº 2, de 2018. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto” (Súmula CARF nº 80).

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2 DE 2018.

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, o direito creditório decorrente da compensação deve ser deferido, pois será objeto de cobrança o débito da estimativa constituído pela confissão.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 683/698) o sujeito passivo repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade em relação a retenções na fonte. Aduz não terem sido consideradas as retenções relativas a operações swap (R\$ 331.682,97) e juros sobre capital próprio (JCP, R\$ 14,33), em razão de os respectivos rendimentos não terem sido oferecidos à tributação, linhas 19 e 21 da Ficha 06A da DIPJ/2009; que a DRJ não considerou os informes de rendimentos e outros documentos, colacionados como doc. 03, que totalizam IRRF de R\$ 377.382,28; que do total de R\$ 971.696,28 informado na DCOMP a Recorrente comprovou através de informes o valor de R\$ 920.906,46; que se equivocou ao informar o CNPJ de umas das fontes pagadoras, fato que, conforme doc. 03, resultaria no reconhecimento da parcela de R\$ 198.738,71; que igualmente informou CNPJ errado em relação a retenção de R\$ 169.428,64; que ofereceu a tributação das receitas com *swap*, conforme DIPJ (Ficha 09A, linha 39), no montante de R\$ 36.742.028,02; conclui que *as receitas referentes aos rendimentos das operações de swap (5273) e de juros sobre o capital próprio (5706) deverão ser consideradas, em razão do comprovado oferecimento à tributação*; defende que a r. decisão é nula não ter aprofundado na investigação sobre a origem do crédito, limitando-se a DCOMP, DIPJ e sistemas da RFB, não se manifestando sobre os documentos juntados (doc. 03). Requer, a realização de diligência para veracidade do crédito, a declaração da nulidade da r. decisão; a análise profunda dos documentos juntados para aferição da validade do crédito e que eventuais erros nas obrigações acessórias não obstem o acatamento do crédito; ao final, o provimento do Recurso Voluntário.

6. É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator.

**Conhecimento**

7. O sujeito passivo principal foi cientificado da decisão de primeira instância em 07.10.2020, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 679), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 05.10.2020, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 681/682), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

**Preliminar de nulidade**

8. Em preliminar, a Recorrente alega nulidade da r. decisão que se restringiu a analisar a DCOMP, DIPJ e sistemas da RFB, não se manifestando sobre os documentos por ela juntados ao processo (doc. 03), por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

9. A Autoridade Julgadora de primeira instância analisou os documentos juntados pela ora Recorrente (fls. 475/540), inclusive aqueles trazidos em aditamento à manifestação de inconformidade (fls. 543/558), e concluiu não ser possível confirmar as retenções alegadas.

10. Destaca-se o seguinte trecho da decisão de primeiro grau:

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte trouxe aos autos cópias de duplicatas, nas quais não foi possível confirmar o destaque correspondente às retenções efetuadas. Em aditamento à manifestação de inconformidade, foi providenciada a juntada de registros contábeis dos pagamentos recebidos acerca das operações acima, com destaque das retenções nas seguintes operações:

☐ CNPJ nº 00.394.411/0001-09 - fls. 53/59 e 221/232;

☐ CNPJ nº 33.205.451/0001-14 – fls. 94/95 e 262/263;

☐ CNPJ nº 33.530.486/0001-29 – fls. 96/97 e 265/266.

Entretanto, a escrituração só faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. É a norma estabelecida no § 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, verbis:

[...]

De acordo com os preceitos legais, para fazer prova a favor da contribuinte, a escrituração deve estar respaldada em documentos hábeis a comprovar os

valores retidos – o que não consta das duplicatas, e o recebimento pela empresa do valor líquido da operação.

Quanto aos demais documentos apresentados, as retenções já constam das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras:

☒ CNPJ nº 01.356.570/0001-81 – fls. 60/61;

☒ CNPJ nº 02.558.157/0001-62 – fls. 62/92 e 234/261;

☒ CNPJ nº 62.418.140/0001-31 – fls. 93;

☒ CNPJ nº 58.160.789/0001-28 e CNPJ nº 60.783.503/0001-02, constantes do Informe de Rendimentos de fls. 99;

☒ CNPJ nº 76.535.764/0001-43 – fls. 100/112.

Com relação aos registros contábeis de fls. 268/279 não fez qualquer esclarecimento a defesa.

Na DIPJ 2009, AC 2008, Ficha 06A – Demonstração do Resultado – fls. 561/648, têm-se receitas de prestação de serviços (Linha 05) e receitas financeiras (Linha 22) compatíveis com as informadas nas DIRF pelas fontes pagadoras, conforme abaixo:

[...]

Entretanto, não foram oferecidos à tributação, nas Linhas 19 e 21, respectivamente, os rendimentos das operações de swap (5273) e de juros sobre o capital próprio (5706), pelo que não deve ser admitida a dedução das retenções a eles correspondentes.

Quanto aos rendimentos das operações de swap, nas instruções de preenchimento da DIPJ 2009, havia a orientação na Ficha 06A – Demonstração do Resultado:

***Linha 06A/19 - Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade***

*Indicar, nesta linha:*

*a) o somatório dos ganhos auferidos, em cada mês do período de apuração, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País;*

*b) os ganhos auferidos nas alienações, fora de bolsa, de ouro, ativo financeiro, e de participações societárias, exceto as alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições; e*

*c) os rendimentos auferidos em **operações de swap** e no resgate de quota de fundo de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por*

*67% (sessenta e sete por cento) de ações no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP nº 1.636, de 1998, art. 2º, e reedições).*

*Considera-se ganho o resultado positivo auferido nas operações citadas acima, realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.*

*Atenção:*

*1) Os ganhos auferidos em operações day-trade devem ser informados na Linha 06A/20.*

*2) O valor correspondente às perdas incorridas no mercado de renda variável, exceto day-trade, deve ser informado na Linha 06A/37.*

*3) São consideradas assemelhadas às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).*

Diante desse quadro, cumpre confirmar a dedutibilidade das retenções no total de R\$ 1.495.150,02 (R\$ 197.476,26 + R\$ 1.297.673,76). (destaques no original)

11. Do excerto da r. decisão, não se vislumbra qualquer ofensa ao direito de defesa, fato que implicaria decretar a nulidade do referido ato decisório, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>1</sup>, pelo contrário, o que se observa que as provas trazidas foram analisadas e a conclusão da autoridade julgadora é de que o direito alegado não restou demonstrado.

12. Em síntese, o que se observa não é a não apreciação das provas, mas conclusão sobre seu efeito probante diferente daquele pleiteado pela Recorrente.

13. Assim, deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão de primeira instância.

### **Mérito**

14. O litígio em grau recursal persiste em relação ao não reconhecimento do valor de R\$ 336.172,33, relativo ao IRRF, na formação do saldo negativo do IRPJ do AC 2008.

<sup>1</sup> Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

15. Alega a Recorrente que, com base nos documentos por ela juntados por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade (fls. 282/474, 475/540 e 543/558), resta confirmado o valor adicional de R\$ 377.382,89.

16. Aduz, ainda, a Recorrente que *do total de R\$ 971.696,28, informados em PER/DCOMP e glosados indevidamente, a Recorrente comprovou, através dos Informes de Rendimentos e outros documentos ora apresentados (doc. 03), o valor total de R\$ 920.906,46 de IRRF.*

17. Em que pese a organização das provas no processo ser de responsabilidade daquele que alega o direito creditório, nos termos no art. 373, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao PAF, isto é, deveria ter a Recorrente elaborado planilha discriminando as receitas e IRRF, referenciando os documentos que comprovam tais valores e os respectivos registros contábeis, com as respectivas páginas do processo. Essa deficiência na organização das provas no processo deveria ensejar o indeferimento do pleito.

18. Há um reparo, contudo, em relação à parcela do IRRF incidente sobre rendimentos das operações de *swap* (código 5273), que não foram lançados na linha própria da DIPJ (Linha 06A/19 - Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto *Day-Trade*) e por tal razão desconsiderados pela r. decisão.

19. A Recorrente alega que os rendimentos relativos a operações *swap*, no valor de R\$ 36.742.028,02, estão inclusos no montante informado na Linha 39 da Ficha 09 da DIPJ, pelo valor de R\$ 1.897.275,12, enquanto na DIRF, conforme consignado na r. decisão, tais valores somam em R\$ 1.488.898,08.

20. A Recorrente não demonstra a contabilização das receitas sobre JCP, no valor de R\$ 95,59.

21. Assim, dadas as informações prestadas pela Recorrente, de que houve erro de preenchimento na DIPJ pela não segregação dos registros, mas que tal fato não resultou em omissão de registro das receitas correspondentes as operações *swap*, deve ser reconhecido adicionalmente o valor de R\$ 331.682,97, que se refere ao IRRF incidente sobre essas receitas.

22. Com o registro dessas receitas na DIPJ, impõe-se a recomposição do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 2008, que passa a ser de R\$ 2.399.388,15 (R\$ 1.730.480,85, reconhecido no DD; R\$ 337.224,33, DRJ; e R\$ 331.682,97, na presente decisão).

**Conclusão**

23. Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reconhecer como parcela adicional para compor o saldo negativo de 2008, o valor de R\$ 331.682,97.

(documento assinado digitalmente)

Ílvaro Jung Martins